

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP.

Processo nº 0141245-78.2009.8.26.0100

Massa Falida de Consoft Consultoria e Sistemas Ltda.

EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, já qualificada nos autos do processo de falência, na qualidade de Administradora Judicial da Massa Falida de Consoft Consultoria e Sistemas Ltda, vem por meio de seu sócio Eduardo Scarpellini e advogados subscritos, à ilustre presença de Vossa Excelência, expor, ponderar e, ao final, requerer o quanto segue, em observância a decisão de fls. 10.475.

1. Da Manifestação da ex-sócia Sueli Sizue Miyashiro Danno às fls. 10.460/10.463.

No que concerne aos esclarecimentos prestados sobre as chaves dos 02 (dois) imóveis alugados da falida, a ex-sócia Sueli mencionou que não encontra em seu poder e acredita que os ativos possam estar dentro do imóvel da Rua Força Pública, nº 67, nesta Capital.

Sobe os veículos, a informação que dispõe é que dois deles estão na garagem do subsolo do edifício da Rua Carlos Vilalva, nº 01 (*Peugeot Partner, placa DIB-5284 e Chevrolet Classic Spirit, placa MIR-9530*) e outros quatro veículos, (*GM Classic, placa MIS-1670, Ford Fiesta, placas MDH-3795, MDH-5505 e MDH-3485*) estão na posse dos respectivos ex-funcionários, Dilson Zaine D' Andrea, Marcelo Villela, Silvia Luciane Perez e Claudia Martinelli, não sabendo precisar os endereços atualizados.

Em complemento a administradora judicial informa acerca das tentativas de intimação dos ex-funcionários nos endereços até então conhecidos, porém as cartas precatórias retornaram sem o devido cumprimento, conforme anunciado às fls. 3.714/3.717, 3.719, 3.721, 3.723/3.724.

Assim sendo, acredita-se que o êxito na arrecadação dos veículos somente será possível com o cumprimento da constatação por Oficial de Justiça nos endereços da rua **Força Pública, n° 67 e Carlos Vilalva, n° 01, sala 24**, como decidido às fls. 10.423/10.424 e 10.447/10.448 e porventura com apreensão dos veículos, já que constam com bloqueios de circulação e de transferências.

2. Do Quadro Geral de Credores e Início dos Pagamentos.

O quadro geral de credores foi homologado na decisão de fls. 10.193/10.194, reconhecendo o passivo da massa falida de Consoft Consultoria e Sistemas Ltda, no valor total de **R\$ 27.359.111,63 (vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e onze reais e sessenta e três centavos)**, na posição de 13/04/2016.

Na própria r. decisão estabeleceu como regra: “*A pendência de impugnações e/ou habilitações a serem decididas não obsta a homologação do quadro geral, uma vez que os créditos decorrentes de futuras decisões dos incidentes ora mencionados poderão ser incluídas por mero despacho ordinatório, sem maiores formalidades*”.

É possível notar que a partir daquela r. decisão era possível o início dos pagamentos dos credores, haja vista a homologação do quadro geral de credores.

Sobre tal assunto, o artigo 149, da Lei 11.101/2005 “LRF” dispõe acerca da ordem de pagamento dos credores:

“Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias”. Grifo nosso.

Diante do exposto, partindo como base a decisão homologatória do quadro geral de credores e analisando as inclusões, retificações e exclusões de créditos identificados nos incidentes processuais sentenciados posteriormente à homologação propriamente dita, a administradora judicial encontrou e relacionou 82 incidentes processuais e 04 pedidos de reservas de créditos até 27/03/2018 (data de corte), permitindo assim o reconhecimento do novo quadro geral de credores da massa falida de Consoft Consultoria e Sistemas Ltda, no valor de **R\$ 35.818.316,31 (trinta e cinco milhões, oitocentos e dezoito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e um centavos)**, conforme representado no resumo abaixo:

RESUMO POR CLASSIFICAÇÃO	QUADRO GERAL DE CREDITORES	QUANTIDADE DE CREDITORES
ARTIGO 84, INCISO I (PROVISÓRIO *)	108.000,00	1
ARTIGO 84, INCISO V (Art. 83, III - TRIB)	456,30	1
ARTIGO 83, INCISO I (TRAB)	4.811.066,65	391
ARTIGO 83, INCISO I (TRAB) - RESERVA	21.784,17	4
ARTIGO 83, INCISO III (TRIB)	7.050.721,12	2
ARTIGO 83, INCISO V	23.041,94	1
ARTIGO 83, INCISO VI, "a" (QUIRO)	21.220.267,96	212
ARTIGO 83, INCISO VI, "c" (TRAB)	1.599.829,55	17
ARTIGO 83, INCISO VII (MULTAS)	983.148,62	2
TOTAL GERAL	35.818.316,31	631

Nota (*) Honorários provisórios fixados na Decisão proferida em 27/11/2017. Em havendo a fixação dos honorários definitivos o crédito será atualizado.

Adicionalmente, identificamos 37 (trinta e sete) incidentes processuais ainda não sentenciados, os quais referem-se exclusivamente a habilitação de crédito trabalhista, não interferindo no início dos pagamentos dos credores, uma vez que a inclusão no quadro geral de credores será realizada após a decisão judicial favorável ao crédito.

Na observância ao artigo 86 da LRF, esclarece que a União Federal (Fazenda Nacional) é titular de preferência à restituição em dinheiro na quantia de **R\$ 33.761,72 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos)**, em conformidade com o provimento do recurso de apelação no incidente processual nº 0038390-45.2014.8.26.0100), em que determinou à restituição do valor principal retido de imposto de renda na fonte e encargos previdenciários.

Em contrapartida, a massa falida de Consoft dispõe de expressivo recurso financeiro na conta judicial no montante atual de **R\$ 13.770.035,59 (treze milhões, setecentos e setenta mil, trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, nos termos do extrato (**anexo II**), permitindo assim, com segurança a abertura da fase de pagamentos, em primeiro, a restituição em dinheiro, depois, sucessivamente os créditos extraconcursais, os créditos concursais representados no quadro resumo acima, até o limite da quantia prevista em conta judicial.

3. Da fixação dos honorários definitivos da Administradora Judicial.

Levando em consideração à precedência do recebimento de crédito extraconcursal alusivo aos honorários do administrador judicial (art. 84, inciso I, LRF), torna-se imprescindível no momento a fixação da quantia definitiva a ser incluída no quadro geral de credores de acordo com o que prescreve a legislação falimentar.

Cumprido destacar a ausência de fixação da quantia de honorários definitivos nos autos de falência, embora este juízo em decisões anteriores de fls. 9.230/9.232 autorizou o levantamento de quantias pelo antigo administrador, Dr. Asdrubal, no total de R\$ 340.000,00, bem como a atual administradora judicial no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) a ser liquidado em breve sua integralidade, através de parcelas mensais e sucessivas de R\$ 18.000,00, no prazo de seis meses (novembro/2017 a abril/2018), conforme decisão de fls. 10.452/10.454. Desse montante a atual administradora judicial levantou a quantia de R\$ 36.000,00, referente às parcelas de novembro e dezembro de 2017, restando em aberto o montante de R\$ 72.000,00 do mês de janeiro a abril de 2018.

Em vista disso, cabe submeter ao juízo o requerimento de expedição das guias de honorários provisórios dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, no valor total de 72.000,00 e também que seja fixada a quantia definitiva de honorários de acordo com os parâmetros de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, razoabilidade e proporcionalidade e principalmente a dignificar o múnus público.

Nesse ponto, como critério deve ser levado em consideração a atuação da atual administradora desde os levantamentos anunciados no relatório circunstanciado de fls. 10.387/10.400, visitas nos endereços da falida, qualidade e desempenho dos trabalhos propostos, acompanhamentos administrativos e de providências judiciais, especialmente, no que tange a: i) manifestação em 37 incidentes processuais que estavam parados; ii) análise integral do quadro geral de credores homologado e adequação de classes de acordo com o que prescreve o artigo 83º da LRF; iii) inclusão de créditos na

medida em que foram proferidas decisões favoráveis; iv) a digitalização de 26 volume dos autos principais e de todos os incidentes processuais, e ainda, a manutenção de arquivos dos processos digitalizados; v) o trabalho administrativo realizado junto a Secretaria de Abastecimento do TJ/SP, sendo encontrado o recurso financeiro de cerca de R\$ 700 mil reais, os quais, em breve será transferido a massa falida, conforme requerimento de fls. 10.468/10.470.

Além do mais, como requisito justo a fixar os honorários, deverá ser considerada a capacidade de pagamento da massa falida de R\$ 13.770.035,59 e estimativa de ingresso de cerca de R\$ 700.000,00 provenientes das cobranças de recebíveis da administradora judicial junto a Secretaria de Abastecimento do TJ/SP.

Nesse sentido, traz como informação os parâmetros a serem acolhidos para fixação dos honorários da administradora judicial.

Recursos Massa Falida	Valor
Recursos financeiros arrecadados	14.366.035,59
Recursos retidos Secret. de Abast. do Tribunal de Justiça do Estado de SP	699.221,38
Total Recursos Massa Falida	15.065.256,97

Honorários Administrador Judicial (Falência)	Valor
Limite remuneração (art. 24, § 1º, LRF) - 5%	753.262,85
Pagamento Administrador anterior	(340.000,00)
Saldo remanescente (art. 24, § 1º, LRF) - 5%	413.262,85

Formato de pagamento proposto	Valor
Pagamento nos termos do artigo 149 da LRF - 60%	247.957,71
(*) Provisório - 2 parcelas já recebidas (nov e dez/17)	(36.000,00)
(*) Provisório - 4 parcelas vencidas (jan a abril/18)	(72.000,00)
Honorários 60% (Remanescente)	139.957,71
Honorários 40% (Reserva - art. 24, § 2º, LRF)	165.305,14

Nota (*): Honorários provisórios fixados na Decisão proferida em 27/11/2017.

Frisa-se que os honorários provisórios anteriormente recebidos pelo antigo administrador Dr. Asdrubal, bem como o montante fixado para a atual administradora judicial, estão devidamente representados no quadro acima.

Diante do exposto, é plausível a fixação dos honorários definitivos a atual administradora judicial, no valor total de **R\$ 413.262,85 (quatrocentos e trez mil reais, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, a ser pago da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) no início da abertura da fase de pagamento aos credores, com abatimento das quantias recebidas anteriormente à título de honorários provisórios (R\$ 108.000,00); e 40% (quarenta por cento) como reserva de crédito, sendo devido após o atendimento dos arts. 154 e 155 da LRF, conforme regra do artigo 24, § 2º, da LRF.

Em havendo a fixação dos honorários definitivos da administradora judicial, tal qual pleiteado acima, o quadro geral de credores apresentado no tópico **2. Do Quadro Geral de Credores e Início dos Pagamentos** será imediatamente atualizado para refletir o valor integral dos honorários devidos à auxiliar do juízo.

4. Dos requerimentos.

Ante ao exposto, requer:

- a) A expedição da guia de levantamento dos honorários provisórios referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, nos termos da decisão de fls. 10.452/10.454;
- b) O arbitramento dos honorários definitivos à administradora judicial de acordo com o artigo 24, da LRF no valor total de **R\$ 413.262,85 (quatrocentos e trez mil reais, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, a ser pago da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) no início da abertura da fase de pagamento aos credores, com abatimento das quantias recebidas anteriormente à título de honorários provisórios (R\$ 108.000,00); e 40% (quarenta por cento) como reserva de crédito, sendo devido após o atendimento dos arts. 154 e 155 da LRF, conforme regra do artigo 24, § 2º, da LRF;
- c) A abertura da fase de pagamento dos credores, na ordem cronológica prevista do artigo 149 da LRF, a seguir mencionada e também instruída no quadro de item 2:

- **Restituição em dinheiro (art. 86, LRF)**, devendo ser expedido o alvará de levantamento em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de **R\$ 33.761,72**, a respeito do pedido de restituição julgada procedente em sede de recurso

de apelação (incidente processual nº 0038390-45.2014.8.26.0100) nos termos do artigo 86 da LRF;

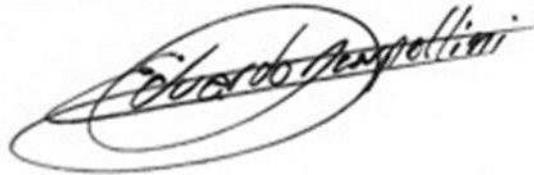
- **Credores Extraconcursais (art. 84, inciso I e V, da LRF)**, pagamento de 60% (sessenta por cento) dos honorários definitivos fixados por este juízo à administradora judicial, abatendo a quantia já liquidada nos honorários provisórios e sucessivamente o pagamento integral do outro credor extraconcursal, conforme mencionado no quadro de item 2; e

- **Credores Concursais (art. 83, da LRF)**, pagamento integral das classes, na ordem prevista nos incisos do art. 83, da Lei 11.101/2005, até a disponibilidade dos recursos, conforme mencionados no quadro.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo (SP), 02 de maio de 2018.



EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
EDUARDO SCARPELLINI

TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO
OAB/SP 322.581

LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA
OAB/SP 337.817